

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº04/2024

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL, Estado de Pernambuco, através dos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação deste Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de São Benedito do Sul para o Exercício de 2024, destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos de contribuintes e demais devedores, pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais e a outros débitos, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º Estão incluídos na regularização estabelecida no *caput* os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta Lei Complementar, independentemente de estarem constituídos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou com exigibilidade suspensa, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 2º Excetua-se do estabelecido no *caput* os débitos relativos ao Impostos de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 2º O Programa será administrado pela Secretaria de Finanças a quem compete a implantação dos demais procedimentos necessários à execução do Programa, e notadamente:

- I – Expedir atos normativos necessários à execução do parcelamento;
- II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – Receber os requerimentos dos contribuintes para a inscrição no Programa e providenciar a produção e assinatura dos Termos de Confissão de Dívida.

Art. 3º A Procuradoria Municipal auxiliará a Secretaria de Finanças com relação aos débitos ajuizados.

Art. 4º O Programa terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2024, relativamente aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido após a publicação desta Lei não poderão integrar o Programa.

§ 2º Excepcionalmente, com prévia autorização do Poder Executivo e devidamente justificado, débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido após a publicação desta Lei poderão ser incluídos no Programa.

Art. 5º A adesão ao Programa sujeita o Contribuinte a:

- I – Confissão irretratável e irrevogável dos débitos;
- II – Expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial interposto;
- III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e
- IV – O pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos com fato gerador posterior à data da publicação desta Lei.

§ 1º O Contribuinte beneficiário de outros parcelamentos poderá optar pelo Programa estabelecido nesta Lei, desde que adimplente na data da opção, e referente apenas às parceias vincendas.

§ 2º Tratando-se de créditos em cobrança judicial, a opção pelo programa deverá ser instruída com o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, salvo se o contribuinte for beneficiário da justiça gratuita na forma da Lei, devidamente comprovado e deferido pelo Juízo.

§ 3º Após a opção pelo Programa, as Ações Judiciais serão suspensas a pedido da Procuradoria Municipal e os bens eventualmente penhorados serão mantidos até o seu total adimplemento.

Art. 6º Os débitos dos beneficiários do Programa serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do devedor, por cadastro, na condição do contribuinte ou responsável, constituídos ou pendentes de lançamentos, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a atualização monetária à época prevista, salvo os débitos prescritos que não foram notificados nem executados.

§ 2º Não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da opção.

§ 3º A inclusão dos débitos referidos neste artigo deverá ser formalizada mediante confissão, na forma do art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 7º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do débito consolidado:

- I – A vista, incidindo apenas Correção Monetária, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas;
- II – Em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, incidindo apenas Correção Monetária, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas;
- III – De 04 (quatro) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, incidindo apenas Correção Monetária, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas.

§ 1º A Correção Monetária deverá ser feita pelo índice do IPCA – Índice de Preços do Consumidor Amplo.

§ 2º O pagamento da primeira parcela é condição essencial para a conclusão do Parcelamento, que deverá ser feito até o último dia útil do mês de formalização.

§ 3º O valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de débitos de pessoas físicas;

II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no caso de débitos de pessoas jurídicas.

§ 4º O contribuinte inscrito como Microempreendedor Individual – MEI ou Simples Nacional, com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), terá como valor mínimo das parcelas 50% (cinquenta por cento) do indicado no inciso II, do § 3º, deste artigo.

Art. 8º Relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, deverá ser observado o seguinte:

i – IPTU cujo fato gerador tenha ocorrido até 1º de janeiro de 2023, será concedido ao contribuinte desconto de 20% (vinte por cento) no valor atualizado do tributo, em caso de pagamento à vista;

II – IPTU cujo fato gerador tenha ocorrido até 1º de janeiro de 2022, será concedido ao contribuinte desconto de 10% (dez por cento) no valor atualizado do tributo, no caso de pagamento à vista;

III – IPTU cujo fato gerador tenha ocorrido até 1º de janeiro de 2021, será concedido ao contribuinte desconto de 5% (cinco por cento) no valor atualizado do tributo, no caso de pagamento à vista.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos e complementação e sem prejuízo dos benefícios já previstos no artigo 7º desta Lei Complementar.

Art. 9º Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam aos débitos decorrentes de Multas por Descumprimento de Obrigações Acessórias, os quais terão redução de 50% (cinquenta por cento) exclusivamente no caso de pagamento à vista.

Art. 10. O Contribuinte ou devedor poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua em face do Município, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º O Contribuinte ou devedor que pretenda utilizar a compensação prevista neste artigo, deverá apresentar a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 2º Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Secretaria de Finanças e a Procuradoria Municipal não oferecerem impugnação no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

Art. 11. Sobre as prestações em atraso, incidirá além dos juros moratórios previstos no Código Tributário Municipal vigente à época, multa diária de 0,10% sobre o valor da respectiva parcela.

Art. 12. Será excluído do Programa:

- I – O Contribuinte ou devedor inadimplente de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas, o que ocorrer primeiro;
- II – O Contribuinte ou devedor inadimplente com o pagamento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorrido após a data da formalização da adesão ao Programa;

§ 1º Será ainda excluído do Programa o Contribuinte ou devedor que:

- I – Deixar de observar qualquer das exigências estabelecidas por esta Lei Complementar ou por qualquer norma regulamentar relativa ao Programa;
- II – For constatado e caracterizado por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos abrangidos pelo Programa, e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- III – Compensar ou utilizar indevidamente créditos, na forma do art. 10, desta Lei Complementar;
- IV – Tiver decretada a falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- V – For beneficiário de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397/92;
- VI – Praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.

§ 2º A exclusão do Contribuinte ou devedor do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com a aplicação de todos os acréscimos previstos na Legislação Tributária e com a perda de todos os benefícios previstos nesta Lei Complementar, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente ajuizamento da Execução Fiscal.

Art. 13. A exclusão do Programa também poderá ser proposta pela Secretaria de Finanças ou pela Procuradoria Municipal.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, do art. 12, a exclusão será automática, independendo de notificação do Contribuinte.

§ 2º Nos demais casos, a proposição da exclusão deverá ser justificada e o Contribuinte será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§ 3º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo, o Contribuinte ou devedor será excluído do Programa.

§ 4º A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o Contribuinte ou devedor for cientificado.

al

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei mediante Decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2024.

Gabinete do Prefeito do Município de São Benedito do Sul, em 11 de abril de 2024.


CLÁUDIO JOSÉ GOMES AMORIM JÚNIOR
Prefeito